



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011868/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.456 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra

Presta, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência dos créditos tributários no valor de R\$699,72 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 08.11.2005 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do sexto mês do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 05.08.2005.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos fatos:

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributáveis Federais- DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00. no caso de Inatividade, e de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação Legal:

Art. 113, 6º e 160 de Lei nº 5.172. de 26/10/1960 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art.10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 de Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 72 da Lei nº 10.426. de 24/04/2002.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação com as alegações a seguir transcritas:

A entrega por atraso, da DCTF discriminado neste auto de infração, deve-se ao fato de na época, ocorreram mudanças na DIRETORIA EXECUTIVA da LIMPURB, o que, conseqüentemente nos leva a sermos obrigados a providenciar uma série de atividades em diversos órgãos públicos, entre os quais citamos o arquivamento da ata de nomeação da Diretoria junto a Junta Comercial da Bahia, sendo este um dos principais motivos da demora, tendo em vista o atraso no desarquivamento da mesma.

Após a realização do procedimento acima, é que podemos atualizar o cadastro da pessoa jurídica constando o nome do novo GESTOR da empresa junto a essa RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em seguida, de posse de toda documentação, entre elas, documentos que deveriam ser autenticados, e que não fora possível tempestivamente, em virtude da greve dos serventários do Tribunal de Justiça, da Bahia, providenciar a renovação do certificado digital da LIMPURB junto ao SERPRO, órgão credenciado por esta Receita para tal fim.

Ainda com referencia ao atraso, podemos citar também a greve dos funcionários dessa receita a época, pois muito embora todo processo se faz via o site da receita, há a necessidade da entrega da documentação física e isto levou muito tempo para ser concretizado.

Por fim, vem requer, que seja o auto de infração, objeto desta, julgado insubsistente, pelas relevantes razões, acima expostas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-21.313, de 14.10.2009:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 15.01.2010, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.02.2010, suscitando que:

O auto lavrado [...] é improcedente já que a entrega da referida declaração foi feita dentro do prazo legal, conforme se verifica do respectivo recibo e agenda tributária aqui anexados [...].

Face exposto, requer, após a devida análise, seja os autos [...], julgados sem efeito e improcedente os valores das multas ali cobradas, por ser de JUSTIÇA.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, WALTER ADOLFO MARESCH e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10580.011868/2007-90

Nome do Contribuinte: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Acórdão 1803-001.456

Decisão: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por intempestividade.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos.

No caso de lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 15.01.2010 e apresentou o recurso voluntário em 25.02.2010.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.